



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.001454/2008-82  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.279 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2001

NFLD. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. LANÇAMENTO ORIGINAL ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. RELANÇAMENTO. POSSIBILIDADE DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL ORIGINÁRIO.

O auto de infração é considerado nulo por vício formal este pode se valer do prazo elastecido do art. 173, II, do CTN, enquanto que o auto de infração nulo por vício material, pode ser relançado no prazo exíguo dos 5 anos constantes do art.173, I, do CTN, ou ainda do art. 150 §4, do CTN, de acordo com análise das demais questões a serem verificadas pela Turma *a quo*, as quais vão indicar o termo inicial a ser utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-004.913, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de lançamento substitutivo da NFLD 35.521.051-7, de 25/09/02, tornada nula através da Reforma de DN nº 17.401.4/0294/2004, de 16/03/04, e refere-se a crédito, apurado com base nos elementos indicados no item 14 do Relatório Fiscal, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, no montante de R\$ 414.202,76 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), consolidado em 25/07/2005.

A apuração deu-se com base no instituto da responsabilidade solidária decorrente da execução de contrato relativo à construção civil pela empresa CALORISOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 45.658.945/0001-33.

Em decorrência de a notificada integrar grupo econômico, foram chamadas outras empresas partícipes a se manifestarem nos autos, contando-se o termo para apresentação de defesa a partir da última empresa cientificada.

A empresa tomadora dos serviços contestou o lançamento através do instrumento de fls. 89/97, anexando os documentos de fls. 98/99, os quais comprovam a capacidade postulatória do advogado que assina a impugnação.

Notificada por integrar grupo econômico com a contratante dos serviços, a Petrobras Distribuidora S/A impugnou o lançamento às fls. 73/79.

Regularmente intimada, conforme se verifica às fls. 67, a empresa prestadora deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar o lançamento.

Às fls. 163/171, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, através da Decisão-Notificação nº 17.401.4/0105/2005, julgou **procedente** o lançamento.

Após a interposição dos recursos, às fls. 299, o Serviço de Contencioso Administrativo da DRP-RJ, determinou o retorno dos autos à Junta Notificante para que esta se manifestasse sobre os termos do recurso da empresa recorrente (PETROBRÁS S/A).

Sobreveio resposta às fls. 308, através de novo relatório fiscal do lançamento, cuja conclusão fora a de se excluir do lançamento as competências de 06/2000 e 04/1999, tendo em vista que fora apresentada documentação específica apta a elidir a responsabilidade.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1682/1691, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2001

NFLD. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. LANÇAMENTO ORIGINAL ANULADO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA CLARA E PRECISA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VÍCIO INSANÁVEL. NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que o lançamento original foi anulado pela própria Secretaria da Receita Previdenciária, em decorrência de ofensa o disposto no art. 37 da Lei 8.212/91, por ausência da clara descrição da ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, tendo sido, na oportunidade, considerado como erro insanável, caracterizado, portanto, com vício de natureza material, não há que se falar na possibilidade de novo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 1693/1695, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, alegando que, em que pese constar na decisão da NFLD originária que o vício que atingia o lançamento tinha natureza formal (falta de descrição clara do fato gerador), a 2ª Turma Ordinária houve por bem reanalisar a questão, concluindo estar a NFLD substituída eivada de vício material.

Os Embargos de Declaração restaram rejeitados, às fls. 1698/1699.

Às fls. 1701/1705, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **Decadência - Vício material - Lançamento substitutivo**. Apontou a semelhança entre as matérias, pois, tem-se a lavratura de NFLD (ou Auto de Infração) substitutiva de outra anulada por vício material. Neste caso, o Colegiado *a quo* foi taxativo em dizer que o lançamento anulado por vício material não permite a lavratura de lançamento substitutivo. Por outro lado, os paradigmas apontados explicitaram que a nulidade de um lançamento por vício material não impede a lavratura de um novo, desde que seja observado que a ciência da nova autuação deve ser dar de acordo com o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º ou art. 173, I. No caso de vício material, alegou a Fazenda Nacional não caber o prazo mais elástico exposto no inciso II do artigo 173 do CTN.

Às fls. 1708/1712, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência relativa à **Decadência - Vício material - Lançamento substitutivo**.

Cientificada, conforme mensagem de fl. 1715, a Contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS apresentou **Contrarrazões**, às fls. 1720/1737, alegando, **preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso do Contribuinte por não atender aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do CARF**, pois não anexou a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas. No mérito, ratificou os argumentos da decisão para requerer a sua manutenção na parte recorrida.

Encaminhado para julgamento, a Presidente em Exercício desta c. Turma, às fls. 1787/1788, determinou o saneamento do processo para que retornasse à Unidade de Origem, para cientificar os responsáveis solidários do Acórdão nº 2402-004.913, do Recurso Especial interposto pela PGFN e do respectivo Despacho de Admissibilidade.

À fl. 1790, a Unidade de Origem listou todos os responsáveis solidários, conforme segue:

• RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

\*EMPRESA: CALORISOL ENGENHARIA LTDA; CNPJ: 45.658.945/0001-33; ENDEREÇO: R. ANNITA 100 - JARDIM CANHEMA – DIADEMA – SP; CEP:09941-640

\*EMPRESA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.; CNPJ: 34.274.233/0001-02; ENDEREÇO: R CORREIA VASQUES 250 - BAIRRO : CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO-RJ; CEP:20211-140

\*EMPRESA: PETROBRAS GÁS S.A.; CNPJ: 42.520.171/0001-91; ENDEREÇO: AV HENRIQUE VALADARES 28 SALA 1.402 - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ; CEP: 20231-030

\*EMPRESA: PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO; CNPJ: 02.709.449/0001-59; ENDEREÇO: AV. AV PRESIDENTE VARGAS 328 02 AO 11 – ANDARES - CENTRO - RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20091-060

\*EMPRESA: PETROBRAS QUÍMICA S.A – PETROQUISA - CNPJ: 33.795.055/0001-94 – INCORPORADA PELA PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – CNPJ: 33.000.167/0001-01

As empresas solidárias foram citadas, conforme fls. 1801 (CALORISOL); 1802 (PETROBRAS GAS); 1806 (PETROBRAS DISTRIBUIDORA) e 1807 (TRANSPETRO).

Às fls. 1815/1817, a empresa CALORISOL ENGENHARIA LTDA apresentou **contrarrrazões**, ratificando, no mérito, os argumentos da decisão.

Às fls. 1841/1848, a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A apresentou **contrarrrazões**, alegando, em sede de preliminar, ausência de juntada de acórdãos paradigmas divergentes e ausência de conexão entre as matérias decididas pelos acórdãos paradigmas e recorrido. No mérito, reforçou os argumentos da decisão.

Às fls. 1852/1863, a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO apresentou **contrarrrazões**, aduzindo, preliminarmente, as mesmas alegações da empresa anterior, quanto à ausência de juntada de acórdãos paradigmas divergentes e ausência de conexão entre as matérias decididas pelos acórdãos paradigmas e recorrido. No mérito, tratou sobre existência do vício insanável da NFLD e da prova impossível, já que todas as notas fiscais emitidas pela Prestadora de Serviço estavam atreladas no ano de 2001 sob efeito de liminar que impedia a retenção para a seguridade social.

Retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

## DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, contudo, face alegação do Contribuinte em sede de contrarrazões deve ser pontuada as razões do conhecimento.

Analisando as situações fáticas do acórdão recorrido e paradigma, observa-se que em ambos o lançamento original foi anulado por vício material, acórdãos, recorrido e paradigmas, chegaram a conclusões divergentes. Enquanto o primeiro entende que o vício material não permite que seja levado a efeito um novo lançamento; os últimos sustentam que esse fato não proíbe uma nova autuação, porém a ciência desse segundo auto deve ocorrer observando o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º ou 173, I do CTN, e não o prazo mais extenso do art. 173, II.

Decadência é matéria de norma geral do Direito, logo, para análise da similitude fática toma-se como base a regularidade ou não do auto de infração e não o tipo tributários cuja exação foi imputada ao sujeito passivo.

Desse modo, resta evidenciada por fim a divergência interpretativa, motivo pelo qual o Recurso Especial da Fazenda deve ser conhecido.

## DO MÉRITO

Trata-se de lançamento substitutivo da NFLD 35.521.051-7, de 25/09/02, tornada nula através da Reforma de DN nº 17.401.4/0294/2004, de 16/03/04, e refere-se a crédito, apurado com base nos elementos indicados no item 14 do Relatório Fiscal, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, no montante de R\$ 414.202,76 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), consolidado em 25/07/2005.

O Acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à interpretação da aplicação da **Decadência - Vício material -Lançamento substitutivo.**

Insurge-se a União (Fazenda Nacional) em face de acórdão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que concedeu provimento ao recurso voluntário.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2001 NFLD.  
LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. LANÇAMENTO ORIGINAL  
ANULADO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA CLARA E  
PRECISA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.  
VÍCIO INSANÁVEL. NOVO LANÇAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que o lançamento original  
foi anulado pela própria Secretaria da Receita Previdenciária,  
em decorrência de ofensa o disposto no art. 37 da Lei 8.212/91,  
por ausência da clara descrição da ocorrência do fato gerador  
das contribuições lançadas, tendo sido, na oportunidade,  
considerado como erro insanável, caracterizado, portanto, com  
vício de natureza material, não há que se falar na possibilidade  
de novo lançamento. Recurso Voluntário Provido. (Destaque  
nosso)*

Nos termos do artigo 156 do CTN, a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário, após o transcurso de determinado lapso de tempo.

Prescreve o artigo 173 do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos corridos:

- a) da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- b) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- c) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Importante ainda registrar que, eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos (nos casos em que este tenha superado o previsto no art. 173, I do CTN)

Ainda, em havendo o segundo lançamento deve ser apenas parcialmente cancelado, de forma que somente a parte do lançamento referente aos fatos inovados deve ser considerada como decaída, devendo ser mantida a regra de decadência estabelecida pelo art. 173, II, do CTN para os demais fatos.

Isso por que o Lançamento Substitutivo deve restringir-se tão somente a “ corrigir” o vício que o anulou. Os aspectos relevantes da relação tributária, a exemplo de base de cálculo, sujeito passivo, e descrição dos fatos geradores, devem permanecer os mesmos, sob pena de se configurar nova autuação a partir da utilização de novos critérios, afastando, por conseguinte, a aplicação do art. 173, II do CTN.

---

**Assim podemos concluir que, se o auto de infração é considerado nulo por vício formal este pode se valer do prazo elástico do art. 173, II, do CTN, enquanto que o auto de infração nulo por vício material, pode ser relançado no prazo exíguo dos 5 anos constantes do art.173, I, do CTN, ou ainda do art. 150 §4, do CTN, de acordo com análise das demais questões a serem verificadas pela Turma *a quo*, as quais vão indicar o termo inicial a ser utilizado.**

**Verifica-se que os fatos apontados no Recurso Especial da Fazenda Nacional inferem-se ao ano 2001 e a ciência da segunda NFLD se deu em julho de 2005, a ser analisada sua decadência ou não restritivamente a este fato gerador.**

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, com retorno dos autos a Turma Ordinária para julgamento das demais questões.

É como voto

(assinatura digital)

Ana Paula Fernandes.